

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi publicado nesta data mediante sua afixação no "Quadro de Avisos" situado no átrio da Prefeitura

Municipal conforme autorizado pelo **TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE**

da Lei Orgânica Municipal. **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024**
Nepomuceno, 27 de 03 de 2024

PROCESSO Nº 003/2024

OBJETO: TERMO DE FOMENTO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO E A ACONEP – ASSOCIAÇÃO DOS CONGADEIROS DE NEPOMUCENO PARA CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, REFERENTE A EMENDA IMPOSITIVA 001/2023.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 36, inciso II do Decreto Municipal nº 862/2017.

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, inscrita no CNPJ sob o nº 20.985.945/0001-17, Rua Sebastião Urbano Souto, nº 40, Vila Josefina, na cidade de Nepomuceno/MG, CEP 37250-000.

JUSTIFICATIVA

Considerando as especificidades da Lei n.º 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no art. 31, bem como no art. 36 do Decreto Municipal 862/2017;

Considerando que o presente termo decorre da Emenda Impositiva Parlamentar 001/2023, aprovada pela Lei nº 927/2023 que prevê o repasse para Fomento às Atividades do Patrimônio Artístico, direcionado nominalmente para a ACONEP Associação dos Congadeiros de Nepomuceno.

Considerando que a ACONEP – Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, fundada no ano de 2014, criada em 07/08/2014, é a **ÚNICA** organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dentro do Município de Nepomuceno/MG, de caráter folclórico que tem como uma das finalidades promover o reconhecimento das Congadas como manifestação popular, promovendo tradições e devoções que remetem desde o tempo da escravidão, com cantos populares, costumes e tradições que vieram de geração em geração;

Considerando que a ACONEP – Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, visa promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

Promover e desenvolver comemorações públicas e de parceria a outros órgãos ligados a ação cultural;



Considerando que a ACONEP busca orientar, desenvolver e formar participantes aptos para o cumprimento das tradições das Congadas dentro de preceitos sadios e sérios, segundo tradições do folclore;

Considerando que a Associação dos Congadeiros de Nepomuceno busca incentivar a população ao conhecimento do movimento cultural da Congada e estimular através da audição e da visão dos instrumentos e imagens a população despertando o interesse pelo movimento cultural do congado.

Considerando que a ACONEP com o apoio do município visa promover as festas de congadas populares em especial a Festa de Congada da Comunidade do Alto do Cruzeiro que tornou-se um Patrimônio Cultural Imaterial Registrado, Protegido pelo Município.

Considerando que a ACONEP, como o apoio do Município leva essa manifestação cultural religiosa de origem afro-brasileira através de seus ternos de Moçambique e CATUPÉ aos municípios da região;

Considerando que em conformidade com a Lei Orgânica Art. 189,

§ 1º. Na forma da lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e parcerias com sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para promover ações culturais.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei fundamental e suprema em nosso país, ditando a sua forma de organização e seus princípios basilares. Desta feita a nossa Carta Magna Federal dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*



III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a fim de prevenir abusos e desvios na destinação de recursos públicos para o setor privado, também prescreveu requisitos básicos conforme se depreende de seu art. 26:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por **lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Esses três requisitos básicos são:

a) a autorização por lei específica, ou seja, lei especial deve autorizar a criação na Lei Orçamentária Anual – LOA – de uma dotação específica para cada caso como, aliás, determina a Constituição Federal (art. 167, VIII);

b) o atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

c) inclusão da despesa pública no orçamento ou no crédito adicional, com fixação dos elementos de despesa, precedida de autorização legislativa específica referida na letra



"a"; o exato valor da despesa deve ser fixado pelo Legislativo, sendo vedada a concessão ou a utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII, da CF).

A LRF, em consonância com a Lei do MROSC, para atingir o objetivo principal de conter as despesas públicas e promover o equilíbrio orçamentário, instituiu em seu Capítulo IX (arts. 48 a 59) os mecanismos de transparência, controle e fiscalização da despesa pública privilegiando o princípio da publicidade, com o fito de possibilitar o exercício da cidadania.

A Emenda Impositiva Parlamentar 001/2023, aprovada pela Lei Municipal nº 927/2023, que fundamenta a presente parceria, identifica expressamente a entidade beneficiária, atendendo os requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024.

Portanto, a parceria a ser firmada com a Associação dos Congadeiros de Nepomuceno, através de Termo de Fomento, é inexigível de chamamento público, nos termos do **Art. 31, inciso II da Lei n.º 13.019/2014 c/c art. 36, inciso II do Decreto Municipal nº 862/2017, por se tratar de Contribuição Social autorizada em EMENDA IMPOSITIVA À LOA 2024, que especifica a OSC.**

De acordo com o **Relatório Técnico** apresentado pelos profissionais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, possui condições técnicas de pessoal e de capacidade instalada para atender plenamente o objeto da presente parceria que consiste em levar o conhecimento do movimento cultural e folclórico da congada, **uma manifestação cultural religiosa de origem afro-brasileira à sociedade de geração em geração.**

A organização comprovou o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 33 deste Decreto Municipal nº 862/2017.

DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que existem recursos orçamentários suficientes para amparar as despesas de Contribuição com o presente Termo de Fomento, através da Emenda Impositiva 001/2023 na execução às atividades do Patrimônio Artístico para o desenvolvimento cultural e social no valor de R\$ 28.921,00 (Vinte e oito mil, novecentos e vinte um reais), recurso, **previstos na LOA do exercício de 2024, sob a rubrica: 02.10.13.391.0020.2.169 - 3.3.50.41.00.00.00.00. 1.500.000.0000.000 contribuições – Código Reduzido 387.**



Declaro, também, que as despesas com o presente Termo de Colaboração tem adequação com a Lei Orçamentária Anual de 2024, com o Plano Plurianual 2022/2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2024, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Diante do exposto, determino a publicação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Nepomuceno, bem como no site do Governo Municipal (www.nepomuceno.mg.gov.br), para que havendo algum interessado em impugnar a presente justificativa, manifeste suas razões por escrito no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor será analisado pelo Secretário Municipal responsável em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

Publique-se. Registre-se.

Nepomuceno, 27 de Março de 2024.



MARCIA DE FÁTIMA BRESSANI
Secretária Municipal de Cultura e Turismo